



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 6º-A e ao inciso IX do § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....
§ 3º Não se sujeitam ao imposto de renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.

Art. 16-A.

.....
§ 1º

.....
IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.

”

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....
§ 5º

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição;

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar um ponto da redação do Projeto de Lei nº 1.087/2025, que trata da isenção de dividendos sobre lucros apurados até 31

de dezembro de 2025. O PL, na sua redação original, determina que a distribuição dos dividendos seja deliberada até o final de 2025, o que gera um conflito com a legislação societária vigente, além de potencialmente criar incentivos econômicos indesejáveis e contrários ao desejo do legislador.

Com efeito, o texto tem uma contradição já que gera conflito com a legislação societária em vigor, particularmente com as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que prevê prazos específicos para a deliberação e o pagamento de dividendos.

O texto trazido no PL 1.087/2025, ao trazer a previsão no sentido de que os dividendos a serem distribuídos devem ser aprovados até o final de 2025, cria um incentivo indevido para que as empresas retirem valores de seus caixas de forma prematura, em razão da necessidade de observar as exigências da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, mesmo que o reinvestimento desses recursos seja mais benéfico para o seu desenvolvimento e crescimento no longo prazo, o texto atual cria um incentivo às avessas. A regra incentiva uma atitude que prejudicará o caixa das empresas, especialmente aquelas que dependem de reservas de caixa para financiar projetos de expansão e inovação. Vale dizer que essa não foi a clara intenção do legislador no PL 1.087/2025, já que há disposição expressa no sentido de que os dividendos podem ser distribuídos nos anos calendários de 2026, 2027 e 2028. Daí a necessidade de ajuste de texto, de modo a que a norma traga o que efetivamente pretende o legislador.

O ajuste de texto proposto nesta emenda visa garantir que o pagamento, crédito, emprego ou entrega dos dividendos possa ocorrer até 2028, exatamente como almeja o projeto original. Para tanto, é fundamental o ajuste de redação de modo que a retirar a previsão de que a deliberação da distribuição tenha que coincidir com o ano-calendário de 2025. Este ajuste de texto visa adequar a norma às práticas empresariais e à legislação societária, permitindo que as empresas possam realizar a distribuição e o pagamento dos dividendos na forma pretendida pelo legislador e de forma alinhada com a legislação societária vigente.

Ao permitir que a distribuição dos dividendos seja deliberada dentro do prazo legal e que o pagamento ocorra em anos subsequentes, a emenda resolve o conflito jurídico e proporciona uma solução alinhada com a intenção do legislador, adequada às normas societárias e à prática das empresas, respeitando tanto as normas fiscais quanto as regras de governança corporativa estabelecidas pela Lei das Sociedades por Ações.

Importante destacar que a emenda está em linha com a intenção do legislador que já trouxe a previsão da aplicação da regra de isenção para os lucros auferidos até 2025, desde que pagos até o final de 2028. O que se propõe é apenas um ajuste de texto para compatibilizar a regra tributária às normas de societárias previstas na Lei 6.404/76.

Portanto, a emenda é fundamental para garantir a efetividade e a justiça tributária, respeitando o funcionamento das empresas e a legislação vigente.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**

